

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.035/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000393881-03  
Impugnação: 40.010129071-89  
Impugnante: Solar Minas Ltda  
IE: 518300274.00-33  
Proc. S. Passivo: Cláudia Tassotti Krauss/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pela emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Alegação de que a nota fiscal é idônea para a operação nos termos do art. 183, Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida a título Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, pela emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava, argumentando, em sua Impugnação, que a instalação de sistema de aquecimento solar em obras se equipara à atividade de construção civil e que para tanto emite nota fiscal de simples remessa em seu próprio nome, conforme previsto no art. 183, Anexo IX do RICMS/02.

Considera, assim, que o pagamento se deu de forma indevida, pois, entende que a nota fiscal foi preenchida de forma correta e a mercadoria seria entregue no local correto, não havendo que se falar em destinatário diverso.

Pede o deferimento de seu pedido de restituição, juntando documentos.

Em despacho a Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, indefere o pedido formulado pela Requerente.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/52, aduzindo, em síntese que:

- a Nota Fiscal nº 000.841 foi preenchida de forma correta, que no seu CNPJ consta “fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios” e, como atividades secundárias “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que tais atividades constituem construção civil e cita consulta acerca de situação semelhante respondida pela Fiscalização em 05/10/10, a qual descreve o seu teor;

- que o seu CNAE é de construção civil e entende que seu procedimento, ao emitir a nota fiscal, se deu de forma correta, não havendo que se falar em destinatário diverso;

- questiona a falta de fundamentação para o despacho de indeferimento da restituição pleiteada, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 61/64.

### **DECISÃO**

A questão tratada nos autos refere-se a pedido de restituição feito pela empresa requerente, objetivando a devolução de valor pago a título de Multa Isolada capitulada no art. 55, V da Lei nº 6.763/75, pela emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava.

Na realidade, o pedido de restituição feito pela empresa requerente não merece prosperar.

Conforme é sabido, a legislação tributária mineira proíbe, de forma expressa, que seja mencionado na nota fiscal o local de entrega da mercadoria diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinar.

Dentre as poucas exceções que a legislação enumera, está o caso de empresas de construção civil.

A empresa requerente tem como atividade principal a indústria, CNAE 2821-6/01, e emitiu a Nota Fiscal Nº 000.841, se valendo de consulta de questionamento feito por empresa de sistema de ar condicionado, onde a classificação fiscal preponderante é a de construção civil.

Assim entendendo, procedeu à emissão do documento fiscal como se fosse empresa de construção civil, tratando-se, no seu entendimento, de caso semelhante ao da consulta feita.

Ora, como bem observado na Manifestação Fiscal, o Regulamento do ICMS, na Seção “F”, Construção, exclui da classificação de construção a instalação e reparação de equipamentos incorporados a edificações, como elevadores, escadas rolantes e etc., quando realizadas pelas unidades fabricantes, compreendidos na Seção “C” – Divisão “28”.

Nesta seção está incluída a fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas – CNAE 2821-6. Logo, a empresa requerente como fabricante CNAE 2821-6/01 não pode emitir o documento fiscal na forma como emitiu, tendo em vista que o disposto no art. 183, Capítulo XVI, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02 assegura tal hipótese apenas para empresas de construção civil.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.035/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000393881-03  
Impugnação: 40.010129071-89  
Impugnante: Solar Minas Ltda  
IE: 518300274.00-33  
Proc. S. Passivo: Cláudia Tassotti Krauss/Outro(s)  
Origem: AF/2º Nível Poços de Caldas

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente PTA trata-se de requerimento de restituição do valor de R\$ 7.436,76 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais setenta e seis centavos), pago a título de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

O pagamento da penalidade tido pela Impugnante como indevido está comprovado pelo documento de fls. 37 e seu efetivo recolhimento não foi contestado nos autos.

Importante rememorar os fatos que nortearam a exigência da penalidade paga pela Impugnante e relativa a qual se pleiteia a restituição.

Assim, extrai-se dos autos que em 30/09/10, a Impugnante foi abordada no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, transitando com equipamentos para aquecimento solar constantes do DANFE nº 000841, de 29/09/10.

O DANFE foi emitido pela Requerente constando como destinatário a própria e no campo “Informações Complementares” do documento como local de entrega Indaiatuba-SP.

A Fiscalização considerou que o fato de o documento constar como destinatário a própria Impugnante configura a irregularidade de “entrega em destinatário diverso” e, diante deste fato, exigiu a penalidade isolada capitulada no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Importante registrar que em substituição ao DANFE nº 000841, foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 690978, cuja cópia encontra-se às fls. 40, constando como destinatário “COHAB (OBRA DA SOLAR MINAS)”.

Conforme cópia de contrato juntado pela Requerente às fls. 12/36 dos autos, a empresa “Solar Minas Ltda.” fornece, elabora projeto de instalação e executa obras para equipamentos de sistema de aquecimento solar em canteiros de obras de construção civil executadas pela COHAB-Companhia de Habitação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente argumenta em sua Impugnação que a instalação de sistema de aquecimento solar em obras se equipara à atividade de construção civil e que para tanto emite nota fiscal de simples remessa em seu próprio nome, conforme previsto no art. 183, Anexo IX do RICMS/02.

Assim, tendo em vista que a Nota Fiscal Avulsa nº 690978, fls. 40, constou como destinatário o local da obra de instalação do equipamento de sistema de aquecimento solar, e que a atividade desenvolvida pela Requerente de execução de obras para instalação equipara-se à atividade de construção civil, entendo que o procedimento adotado pela Impugnante com base no art. 183, Capítulo XVI, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02 reputa-se tecnicamente correto.

Nesse sentido, julgo procedente a Impugnação.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**